



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722039/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.105 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente CAMILA CAROLINA FERREIRA ARRAIS DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIOS DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo sócio na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2007/606420400193139, expedida em 23/8/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, código 0211, formalizando a

exigência no valor total de R\$3.385,14, com juros de mora calculados até 31/8/2010, fls. 16.

O lançamento decorreu da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$3.761,61, proveniente da fonte pagadora Rawmec Indústria Comércio e Serviços Ltda ME, CNPJ nº 64.412.646/0001-69.

A notificação de lançamento não foi entregue à contribuinte por via postal, fls. 21, e teve ciência do lançamento em 22/2/2011, fls. 22.

A contribuinte apresentou impugnação em 17/3/2011, fls. 2, contestando o lançamento.

Alega que o IRRF consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e dos contracheques mensais, conforme documentos de fls. 4 a 14.

Argumenta que é provável que a fonte pagadora não tenha recolhido os impostos retidos de seus funcionários em virtude da situação financeira em que se encontrava, razão pela qual entende que gerou o desconhecimento de informações perante a Receita Federal do Brasil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos;
- c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a suposta infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo ficado consignada na autuação a condição do sujeito passivo de sócio fonte pagadora.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

Conheço da impugnação apresentada pela contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Entendo, consoante razões adiante expostas, que os documentos juntados nos autos pela contribuinte, fls. 4 a 14, não são suficientes para se desfazer a glosa apurada pela autoridade lançadora.

A autuada, no ano-calendário 2006, exercia a função de gerente administrativa da sociedade empresária Rawmec Indústria, Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 64.412.646/0001-69, conforme consta nas cópias dos recibos de pagamento de salário e carteira de trabalho, fls. 4 a 10 e 15.

A autuada não juntou nos autos prova de que a fonte pagadora tenha efetuado o recolhimento do imposto de renda descontado na fonte de seus funcionários.

O Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, dispôs no seu artigo 8º que os sócios, diretores, gerentes e representantes são solidariamente responsáveis com as sociedades empresárias pelo crédito decorrente do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

A regra anteriormente mencionada decorre da previsão contida no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

[...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, o imposto de renda retido na fonte pela sociedade empresária Rawmec Indústria, Comércio e Serviços Ltda, correspondente ao rendimento incluído na base de cálculo, somente pode ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual desde que haja prova hábil e idônea de seu recolhimento aos cofres públicos.

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

Documento assinado digitalmente.

GIOVANNI MARCOS FIRMINO DE ANDRADE

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB

Acrescente-se aos argumentos contidos na decisão de piso que, quanto à compensação indevida de IRRF, da leitura do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), infere-se que há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiro, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

Nesse sentido, o Comprovante de Rendimentos é, em princípio, o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Em segundo lugar, é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Entretanto, como apontado na decisão recorrida, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa